



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Silvio Antonio** - PL/MA

**Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância,
Adolescência e Família**

**REQUERIMENTO Nº , DE 2026.
(Do Sr. Silvio Antonio)**

Requer seja consignado o **repúdio à decisão proferida** pela 9ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) **que absolveu um homem de 35 anos acusado de estupro de vulnerável contra uma criança de 12 anos**, sob os argumentos de "vínculo afetivo consensual" e "formação de núcleo familiar", bem como repúdio às declarações do desembargador relator do caso.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 117 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requero a Vossa Excelência seja submetida à apreciação da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher o presente Requerimento de Moção de Repúdio à decisão proferida pela 9ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) que absolveu um homem de 35 anos acusado de estupro de vulnerável contra uma criança de 12 anos, sob os argumentos de "vínculo afetivo consensual" e "formação de núcleo familiar", bem como repúdio às declarações do desembargador relator do caso.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2026.





JUSTIFICAÇÃO

No dia 11 de fevereiro de 2026, a 9ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), por maioria de votos, decidiu absolver um homem de 35 anos acusado de estupro de vulnerável contra uma menina de 12 anos, cujo relacionamento resultou, inclusive, no nascimento de uma criança, anulando a condenação de primeira instância que fixara pena de nove anos e quatro meses de reclusão. A vítima, uma criança de apenas 12 anos à época dos fatos, teve sua dignidade e integridade física e moral profundamente violadas por uma decisão judicial que desconsidera a legislação penal brasileira e a jurisprudência consolidada dos tribunais superiores.

Do ponto de vista constitucional e legal, o caso expõe uma grave violação do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, insculpido no Art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988, que deve guiar toda a ação estatal. Além disso, configura descumprimento do mandamento expresso no Art. 227 da Carta Magna, que impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à dignidade, ao respeito e à liberdade, colocando-os a salvo de toda forma de violência.

O voto condutor da absolvição, do Desembargador Relator Magid Nauef Láuar, fundamentou-se na tese de que a relação não decorreu de violência ou coação, mas sim de um "vínculo afetivo consensual", com a suposta anuência dos genitores da adolescente, o que, no entender do magistrado, teria resultado na formação de um "núcleo familiar". **Tal entendimento contraria frontalmente o artigo 217-A do Código Penal Brasileiro**, que é cristalino ao tipificar como crime de estupro de vulnerável a prática de qualquer ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo absolutamente irrelevante, para a configuração do delito, a existência de consentimento da vítima ou mesmo a anuência dos responsáveis legais.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio de seu Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Mauro Campbell Marques, já instaurou Pedido de Providências para apurar a legalidade da decisão e a conduta do desembargador relator e do próprio TJMG. Ademais, vieram a público gravíssimas denúncias noticiando que o mesmo desembargador relator do caso é alvo de investigação por supostos casos de assédio e violência sexual, inclusive contra um adolescente de 14 anos, o que, se verdadeiro, evidencia um padrão de conduta incompatível com a função que exerce e torna suas declarações no julgamento ainda mais estarrecedoras.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado *Silvio Antonio* - PL/MA

Apresentação: 25/02/2026 09:21:08.307 - CPASF

REQ n.11/2026

Nesse contexto, a atuação da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família desta Casa não só se legitima como se torna imperativa. Calar-se ou omitir-se perante um evento de tamanha gravidade que atinge diretamente a infância e a adolescência brasileiras seria negligenciar o próprio propósito institucional da Comissão, que existe para ser porta-voz e guardiã dos interesses e direitos das crianças, adolescentes e famílias brasileiras.

A Moção de Repúdio não se resume a um ato simbólico; é um instrumento político e jurídico de accountability, que visa publicamente reprovar a conduta do Poder Judiciário mineiro, exigir apuração rigorosa e responsabilização, e, sobretudo, pressionar por mudanças concretas que assegurem a proteção integral às crianças e adolescentes contra qualquer forma de violência sexual, bem como o fiel cumprimento do Estatuto da Criança e do Adolescente por todos os poderes da República.

Portanto, face ao exposto e amparado no art. 117 do Regimento Interno, requeremos o encaminhamento deste Requerimento para apreciação por esta Comissão, na expectativa de que a Moção seja aprovada e sirva como um marco de repúdio, pelo que se requer o apoio dos demais Colegas na aprovação deste pedido de Moção.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2026.

Silvio Antonio
DEPUTADO FEDERAL
PL/MA



* C D 2 6 3 3 5 6 1 8 4 8 0 0 *



Requerimento

Deputado(s)

- 1 Dep. Silvio Antonio (PL/MA)
- 2 Dep. Messias Donato (REPUBLIC/ES)
- 3 Dep. General Girão (PL/RN)
- 4 Dep. Adilson Barroso (PL/SP)
- 5 Dep. Delegado Paulo Bilynskyj (PL/SP)
- 6 Dep. Pastor Eurico (PL/PE)
- 7 Dep. Missionário José Olímpio (PL/SP)
- 8 Dep. Sargento Fahur (PSD/PR)
- 9 Dep. Capitão Alden (PL/BA)
- 10 Dep. Filipe Martins (PL/TO)
- 11 Dep. Carlos Jordy (PL/RJ)
- 12 Dep. Any Ortiz (CIDADANIA/RS)
- 13 Dep. Silvia Cristina (PP/RO)
- 14 Dep. Marcos Pollon (PL/MS)
- 15 Dep. Cabo Gilberto Silva (PL/PB)
- 16 Dep. Paulo Marinho Jr (PL/MA)
- 17 Dep. Mauricio Marcon (PL/RS)
- 18 Dep. Carla Dickson (UNIÃO/RN)
- 19 Dep. Rosângela Reis (PL/MG)
- 20 Dep. Rodrigo da Zaeli (PL/MT)
- 21 Dep. Zé Vitor (PL/MG)
- 22 Dep. Jefferson Campos (PL/SP)
- 23 Dep. Evair Vieira de Melo (PP/ES)

